PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: PETICÃO CRIMINAL n. 8030588-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO FREITAS VALVERDE JUNIOR Advogado (s): LEVY MENEZES MOSCOVITS, ABEL MARTINS GUERRA LIMA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA AÇÃO PENAL. FEMINICÍDIO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DO JÚRI. CRIME DIVULGADO NA IMPRENSA LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO NOME DA VÍTIMA AO PRÉDIO DA DEAM — DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER. AUSÊNCIA DE FATO CONCRETO INDICATIVO DE PLAUSIBILIDADE DA ALEGADA DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL. CIDADE DE MÉDIO PORTE. COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ALAGOINHAS PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DO REOUERENTE. PEDIDO DE DESAFORAMENTO INDEFERIDO. A divulgação de fatos criminosos e suas consequências pela imprensa local, não autoriza, isoladamente, o desaforamento. Para tanto, é necessária a comprovação de que tais publicações tenham o condão de interferir na formação do livre convencimento dos jurados, o que não restou demonstrado. Ademais, a alegação de que a cidade de Alagoinhas é de pequeno porte, não procede, pois possui status de Entrância Final, não sendo 153.023 habitantes, uma população reduzida suficiente para indicar que a imparcialidade dos jurados estaria comprometida. Ao contrário, trata-se cidade de médio a grande porte cujo critério territorial e demográfico lhe confere o status de entrância final. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do desaforamento de julgamento nº 8030588-67.2022.8.05.0000, da comarca de Alagoinhas, em que figuram como requerente ANTÔNIO ROBERTO FREITAS VALVERDE e requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em INDEFERIR o pedido de desaforamento, na esteira das razões explanadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Improcedente. Unânime. Salvador, 3 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8030588-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO FREITAS VALVERDE JUNIOR Advogado (s): LEVY MENEZES MOSCOVITS, ABEL MARTINS GUERRA LIMA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Cuida-se de Pedido de Desaforamento apresentado por Antônio Roberto Freitas Valverde, réu nos autos da ação penal nº 0501012-04.2019.8.05.000, por dúvida acerca da imparcialidade dos jurados. Aduz que a apreensão se funda nas inúmeras notícias que veiculam a atribuição do nome da vítima, Rosângela Gomes Costa, ao prédio da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher — DEAM, na comarca de Alagoinhas, onde o suposto crime foi praticado. Alega que em razão das dimensões demográficas da cidade de Alagoinhas, que contém cerca de 153.023 habitantes, a homenagem exerce impacto no juízo dos eventuais jurados podendo levá-los à presunção quanto a suposta autoria do Requerente, ferindo de morte a exortação do art. 472, do Código de Processo Penal. Atesta que o pedido em questão é fundado em situação fática, amplamente divulgada nos mais diversos veículos de notícia e inteiramente verificável por meio de simples pesquisa na internet, atestadas via imagens que acompanham este pleito. Acusa que as imagens trazidas e veiculadas na mídia tendem a um julgamento prévio contra o Requerente, sendo necessário o desaforamento para se preservar a soberania

das decisões do júri. Requer, assim, a transferência da competência para a comarca mais próxima. O Juiz presidente foi ouvido, ocasião em que informou que, após o término da 1º fase da instrução, o acusado foi pronunciado conforme sentença de fls. 768/777, que foi objeto de recurso em sentido estrito. Posteriormente, houve o julgamento do referido recurso, sendo-lhe negado provimento, conforme acórdão às fls. 1199 /1225 no Sistema SAJ. Com o julgamento do recurso em sentido estrito, foi designada sessão de julgamento para o dia para o dia 22/09/2022, às 8horas. Salientou, por fim, que o caso sob exame é o de maior repercussão da comarca de Alagoinhas e que o processo foi desmembrado e dois dos coautores do homicídio, Lenildo Santos da Silva e Edvan Alves dos Santos, já foram julgados e condenados pelo Tribunal do Júri da Comarca. Ouvida a Procuradoria de Justiça na forma do art. 351, § 1º do RITJBA, esta posicionou-se pelo indeferimento do pedido de desaforamento. O requerente juntou petição no ID 34186919, requerendo a suspensão do julgamento pelo Tribunal do Júri, ante a aproximação da referida assentada, sendo o pedido deferido por meio da decisão de ID 34321091. É o relatório. Salvador/BA, 22 de setembro de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8030588-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO FREITAS VALVERDE JUNIOR Advogado (s): LEVY MENEZES MOSCOVITS, ABEL MARTINS GUERRA LIMA REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Trata-se de pedido de desaforamento de julgamento, através do qual se pretende afastar, da Comarca de Alagoinhas, o julgamento da ação penal nº 0501012-04.2019.8.05.0004, deflagrada em face de Antônio Roberto Freitas Valverde, pronunciado pela suposta associação com outros indivíduos para a execução do homicídio de Rosângela Gomes, sendo-lhe imputado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, III IV e VI, do Código Penal. É cediço que o desaforamento constitui medida extrema, que só pode ser admitida quando objetivamente caracterizada uma das hipóteses previstas nos arts. 427, caput e 428 do Código de Processo Penal, em conformidade, ainda, com o disposto no art. 351, do RITJBA. Tal pretensão de modificação do foro mitiga as regras processuais de competência, relativizando o princípio do juiz natural, já que retira a análise do caso do Tribunal do Júri do local onde fora consumado o delito, sendo imprescindível a comprovação de sua efetiva necessidade. A defesa do acusado, ora requerente, argumenta que existem dúvidas acerca da imparcialidade dos jurados, pelo fato da vítima ter sido homenageada com o seu nome no prédio da DEAM — Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, bem como sido divulgado e veiculado nas notícias dos meios de comunicação local. Porém, insiste que tais fatos sejam influenciadores em razão da Comarca de Alagoinhas, segundo entende, ser de pequeno porte com uma população de 153.023 habitantes. No que concerne aos documentos acostados aos autos, verifica-se que retratam, tão somente, o andamento do processo de origem, sendo ainda colacionado, no corpo da exordial, recortes de notícias que teriam sido publicadas na imprensa local, não havendo nos autos, no entanto, qualquer embasamento probatório que permita afirmar que a imparcialidade do Conselho de Sentença estaria ameaçada. Ocorre que, a divulgação de fatos criminosos e suas consequências pela imprensa local ou nacional, não autoriza, isoladamente, o desaforamento. Para tanto, é necessária a comprovação de que tais publicações tenham o condão de interferir na formação do livre convencimento dos jurados, o que não restou demonstrado. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.

PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO INDEFERIDO PELA CORTE A OUO. MEDIDA DE EXCEÇÃO. DÚVIDA NA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. O pedido de desaforamento somente pode ser deferido quando há fundada suspeita de parcialidade dos jurados. Meras suposições de que a repercussão do delito possa influenciar na decisão do Conselho de Sentença não são suficientes para deslocar o julgamento popular. 2. Ainda que o crime de homicídio imputado ao Paciente tenha causado grande clamor público, em face da sua condição de Coronel da Polícia Militar reformado e de seu noticiado envolvimento em organização criminosa responsável por grupos de extermínio, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, exploração ilegal de jogo e corrupção, o writ não traz qualquer prova quanto a eventual interferência no ânimo dos jurados, de modo a colocar em dúvida a imparcialidade do Conselho de Sentença. 3. Habeas corpus denegado." (STJ -HC: 153773 ES 2009/0224427-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2011) "TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO FORMULADO PELO ACUSADO. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. DIVULGAÇÃO DO DELITO NA IMPRENSA LOCAL. CLAMOR PÚBLICO INERENTE AOS FATOS APURADOS. EXCEPCIONALIDADE DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI MANTIDA NA COMARCA DE ORIGEM. PEDIDO INDEFERIDO." (TJ-SC - Pedido de Desaforamento: 20130339712 Tubarão 2013.033971-2, Relator: Rodrigo Collaco, Data de Julgamento: 01/08/2013, Ouarta Câmara Criminal) (g.n) Ademais, a alegação de que a cidade de Alagoinhas é de pequeno porte, não procede, pois possui status de Entrância Final, não sendo 153.023 habitantes, uma população reduzida suficiente para indicar que a imparcialidade dos jurados estaria comprometida. Ao contrário, trata-se cidade de médio a grande porte cujo critério territorial e demográfico lhe confere o status de entrância final, de modo que o Conselho de Sentença não resta ameaçado em sua imparcialidade. É dizer, não se percebe a existência de qualquer situação ou fato concreto que impliquem na parcialidade dos jurados ou risco à segurança do réu. Homenagens póstumas não implicam em comprometimento dos jurados, uma vez que demonstram apenas o engajamento da sociedade pelo fim da violência contra a mulher, independentemente de quem a possa ter praticado. O requerente não logrou comprovar de forma concreta como o clamor social e a mídia poderiam efetivamente influenciar o ânimo dos jurados, a ponto de autorizar a quebra da regra primária de competência determinada pelo lugar da infração. Desse modo, inviável o acolhimento de desaforamento embasado em meras alegações e, portanto, em respeito ao princípio do juiz natural, não se pode subtrair à sociedade e à população de Alagoinhas o direito de julgar seu semelhante. Como já afirmado, a repercussão que os fatos tiveram na mídia local, seja em matérias veiculadas em rádio, TV, jornais ou na internet, não serve, por si só, de fundamento para o desaforamento do julgamento, pois, se assim fosse, não poderiam ser realizados julgamentos pelo Tribunal do Júri em cidades pequenas, considerando que nas referidas localidades crimes de homicídio são noticiados pelas mídias locais com costumeiro alarde. Com o advento da internet, as informações são lançadas quase instantaneamente à disposição de todos os cidadãos, de modo que o desaforamento se circunscreve a hipóteses muito restritas, como a eventual impossibilidade de se prover segurança aos participantes do Júri. o que não é a hipótese do caso. Nesse sentido, precedentes dos tribunais estaduais: "DESAFORAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - MANIFESTAÇÕES DE JORNAL LOCAL QUE PERTENCIA À FAMÍLIA DA VÍTIMA — ALEGADA COMOÇÃO SOCIAL

CAPAZ DE MACULAR A SESSÃO DO JURI - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA OUANTO À POSSÍVEL PARCIALIDADE DOS JURADOS - PEDIDO INDEFERIDO. 1 - A dúvida sobre a imparcialidade dos jurados deve resultar de fatos certos ou de circunstâncias de monta que possam fazer presumir a ausência de serenidade do julgamento. Em outras palavras: a suspeição dos jurados da comarca onde ocorreu o crime não pode ser baseada em simples suspeitas, sendo imprescindível que se faça prova convincente ou, no mínimo, aquela que faça instalar dúvida fundada acerca da noticiada suspeição, para justificar a conveniência do deslocamento da competência natural da causa. 2 - Conforme reconhece a jurisprudência, as informações do Juiz de Direito da Comarca têm importância capital nos casos de pedido de desaforamento, uma vez que, sendo autoridade isenta e presente no dia a dia do local dos fatos, pode informar como ninguém se o caso está a requerer a excepcional modificação de competência. 3 - o fato de um jornal isoladamente manifestar-se pela demora no julgamento, notadamente por ter pertencido à família da vítima não cria uma comoção capaz de influenciar no futuro conselho de sentença, ainda mais em cidade de porte médio. (TJ-PR -Desaforamento: 4230239 PR 0423023-9, Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 16/08/2007, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 7441) Dessarte, temos que os argumentos apresentados pelo requerente carecem de efetiva comprovação, não passando de meras suposições, as quais são inábeis a autorizar o deferimento da excepcional medida de desaforamento. Por esses motivos, voto no sentido de INDEFERIR o pedido de desaforamento da ação penal nº 0501012-04.2019.8.05.0004, mantendo a competência do Tribunal do Júri da Comarca de Alagoinhas/BA. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR